



**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão**

PROJETO DE LEI Nº 2.548 2021.

FICAM AS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA OBRIGADAS A GARANTIR OS DIREITOS DE MULHERES QUE SOFRAM PERDA GESTACIONAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - As unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba ficam obrigadas a assegurar os direitos das mulheres que sofreram perda gestacional, nos termos desta lei.

Parágrafo Único – Considera-se perda gestacional toda e qualquer situação que leve a Óbito fetal, morte neonatal ou interrupção médica da gestação legalmente autorizada.

Art. 2º - São direitos das mulheres que sofreram perda gestacional:

- I-** Ser acompanhada por pessoas de sua livre escolha;
- II-** Ser acompanhada por uma doula ou enfermeira obstétrica do quadro funcional da unidade de saúde, sem prejuízo do direito a que se refere o inciso I;
- III-** Ser informada sobre qualquer procedimento adotado;
- IV-** Não ser submetida a nenhum procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;
- V-** Não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu consentimento;
- VI-** Não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;
- VII-** Ter livre escolha sobre o contato pele a pele imediatamente após o nascimento, em caso de natimorto, desde que preserve a saúde da mulher;
- VIII-** Permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional;
- IX-** Ser respeitado o tempo para o luto da mãe e seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê;
- X-** Acompanhamento psicológico.

Art. 3º - As unidades de saúde da rede pública e privada do Estado da Paraíba ficam obrigadas a informar as mulheres que sofreram perda gestacional sobre o direito estabelecido no art. 2º desta lei.

Art. 4º - Fica instituída, no Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Causa do Luto Parental, a ser celebrada anualmente na primeira semana de março.

Parágrafo Único – A semana instituída por esta Lei fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 26 de fevereiro de 2021.



Inácio Falcão
Deputado Estadual



**Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Inácio Falcão**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como objetivo preservar a saúde física e principalmente psicológica das mulheres do nosso Estado que sofreram perda gestacional nas unidades de saúde da rede pública e privada da Paraíba.

A área de saúde materna e obstetrícia acolhe situações de perda. Uma dessas situações é o aborto espontâneo que interrompe de forma inesperada o curso da gravidez.

A perda de uma gravidez desejada, implica em varias perdas tais como a da maternidade, da autoestima, da pessoa amada, do estatuto social e de um futuro antecipado imaginado. A mulher, após a Interrupção Espontânea da Gravidez (IEG), passa por momentos difíceis, de fragilidade Psicoemocional, necessitando de um acompanhamento especializado para controlar o seu emocional.

Por isso torna-se necessário determinar mínimos direitos a estas pessoas, que sejam na hora da perda com escolha de como proceder, nos pós perda devendo ser informada das suas opções sobre medicamentos como também os procedimentos que serão realizados e o acompanhamento psicológico.

Ademais, a partir da análise constitucional material, verifica-se consubstanciado na Constituição Federal e demais diplomas legais, o dever continuo do Estado de zelar por uma política pública de saúde cada vez melhor, buscando-se formas de proteção e zelo.

Por se tratar de uma iniciativa de relativa importância, nada mais justo que este projeto seja aprovado, haja vista a relevância do mesmo para garantir o bem-estar e a saúde das mulheres do nosso Estado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

**Inácio Falcão
Deputado Estadual**